



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



LEI N.º 105 DE 6 DE AGOSTO DE 1998

(DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OUROESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

NELSON PINHEL, Prefeito Municipal de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ouroeste, em Sessão Extraordinária realizada no dia 8 de julho de 1998, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Ouroeste e, quando houver, aplicar-se-á a autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, ou por Resolução da Câmara Municipal, conforme o caso, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, este de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPITULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Do Provimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o gozo dos direitos políticos;
- III — a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV — o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V — a idade mínima de dezoito anos;
- VI — aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos municipais far-se-á por portaria do Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — ascensão;
- IV — transferência;
- V — adaptação;
- VI — reversão;
- VII — aproveitamento;
- VIII — reintegração;
- IX — recondução.

SEÇÃO II Da nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II — em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá em servidor efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e título, obedecidos a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor no serviço público municipal será feito mediante promoção segundo critérios estabelecimentos em regulamento e indicação feita por Comissão Especial designada pela autoridade competente e aprovada pela câmara.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso público municipal será de provas ou de provas e títulos, regulamentado por Decreto e Resolução, em cada âmbito organizacional do município.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período fixado inicialmente.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital publicado na imprensa oficial local, quando existente e por afixação no local próprio da Prefeitura e da Câmara de amplo acesso ao público, obedecendo-se as normas regulamentares que forem estabelecidas.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, constando a obrigação do cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, sendo que os casos de promoção e acesso constarão por apostilamento na ficha funcional do servidor.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que, poderá ser o do Imposto de Renda e, ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, sob as penas da lei.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica do município designada oficialmente a comissão para expedição de laudo.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A posse e o exercício do cargo serão assumidos e dado perante a Secretaria da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão na carreira, não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido ou redistribuído deverá ter exercício em outro órgão terá 24 (vinte e quatro) horas para entrar em exercício. Nos casos de requisição para outra localidade, terá o prazo de 10 (dez) dias para o exercício e, nos de cessão a outra Prefeitura ou Estado e União, deverá entrar em exercício em 15 (quinze) dias incluído nesse tempo o necessário para o deslocamento até a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo e em comissão fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ 1º. Os ocupantes de cargos em comissão não estão sujeitos a horários rígidos no desempenho das atribuições de seu cargo, mas ser-lhe-á exigido integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade ou interesse da administração, mesmo em sábados, domingos, feriados e horário noturno, independentemente de acréscimo de remuneração.

§ 2º. Quando os ocupantes de cargo em comissão, dada a natureza dos mesmos, estiverem sujeitos a horário rígido com assinatura de ponto e controle de frequência, terá direito, também, ao recebimento das horas extraordinárias de prestação de serviços e convocações especiais.

§ 3º. No Paço Municipal os servidores prestarão 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 4º. Os Procuradores Jurídicos, dado o nível universitário e necessidades de serviços farreasse, estarão sujeitos à 20 (vinte) horas semanais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I — assiduidade;
- II — disciplina;
- III — capacidade de iniciativa;
- IV — produtividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



V — responsabilidade.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo de continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, nos termos da Constituição de 1988, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º. Caso não seja feita a devida avaliação do servidor, o estágio probatório será considerado como cumprido satisfatoriamente.

SEÇÃO IV Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, prazo exigido a cada novo provimento, por concurso, em cargo diverso.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I — inabilitação em estágio probatório, relativo a outro cargo;
- II — reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. A Secretaria da Prefeitura e Câmara determinarão o aproveitamento imediato do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos diversos setores ou órgãos da administração municipal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — ascensão;
- V — transferência;
- VI — readaptação;
- VII — aposentadoria;
- VIII — posse em outro cargo inacumulável;
- IX — falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I — quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II — quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I — a juízo da autoridade competente;
- II — a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á :

- I — a pedido;
- II — mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado de processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento de que trata o art. 88;
 - e) à juízo da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



CAPITULO III Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo ou de outro órgão do Município.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPITULO IV Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em funções de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substituição automática quando se tratar de carreira e por designação do Prefeito e Presidente da Câmara, nos demais casos.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, à remuneração do cargo em comissão substituído, na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, quando for o caso.

TITULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I Do Vencimento e da Remuneração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 87.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes da Prefeitura e Câmara Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se de teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos IV, V e VII do artigo 60.

Art. 43. O servidor perderá:

I — a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III — metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 127.

Art. 44. Salvo por imposição legal determinação fundamentada da autoridade competente, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, se for o caso.

Art. 45. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 46. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerao, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, para recebimento amigável ou judicial.

Art. 47. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial, débito para com a Fazenda Municipal, reposições e indenizações judicialmente cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



CAPITULO II Das Vantagens

Art. 48. Além do vencimento deverão, quando de direito, serem pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I — indenizações;
- II — gratificações;
- III — adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei, que deverá estabelecer os parâmetros sempre tendo em vista o interesse do serviço municipal.

Art. 49. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 50. Constituem indenizações ao servidor:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — transporte.

Art. 51. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 52. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em local fora do distrito, desde que para ali mude sua residência, em caráter permanente. Nesse caso, correm por conta do Município as despesas com transporte do servidor e família, assim como de seus pertences.

§ 1º. A família do servidor que falecer e desejar mudar-se para outro local dentro do Estado, dentro de 1 (um) ano do óbito, será assegurada ajuda de custo de transporte, cobrindo as despesas que efetivamente tiverem que ser feitas e, desde que aprovadas previamente pelo órgão competente, ratificadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º. A ajuda de custo assegurada ao servidor compreenderá, exclusivamente, o montante das despesas que realmente se fizerem e, não poderá ultrapassar a importância correspondente à remuneração de 02 (dois) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Meosias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 53. A ajuda de custo de transporte prevista no § 1º, do artigo anterior, poderá chegar até o limite de 01 (um) mês de remuneração, nos limites do município, até 3 (três) meses fora do município, em caso excepcional.

Art. 54. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 55. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. Nos casos de cessão de servidores a outras Prefeituras ou entidades, a ajuda de custo será suportada pela cessionária, quando cabível.

Art. 56. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 57. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma da lei, e seu regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 58. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

§ 2º. Nos caso de viagens, de modo geral, as diárias poderão ser substituídas por despesas em adiantamento, conforme a legislação municipal em vigor.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 59. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 60. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I — gratificação natalina;
- II — gratificação de nível técnico e universitário;
- III — adicional por tempo de serviço;
- IV — adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V — adicionais pela prestação de serviço extraordinário;
- VI — adicional noturno;
- VII — adicional constitucional de férias;
- VIII — adicional da sexta-parte;
- IX — gratificação de regime especial de trabalho em até 50% do vencimento;
- X — outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, conforme estabelecido em regulamento;
- XI — **V E T A D O**

SUBSEÇÃO I Da Gratificação Natalina

Art. 61. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II Da Gratificação de Nível Técnico e Universitário

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação aos servidores exercentes de cargos ou funções cujo desempenho exija nível técnico ou universitário, no primeiro caso a gratificação de 2% (dois por cento) e, no segundo 5% (cinco por cento), por ano de duração do curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 63. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviço público em cargo efetivo no município, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês e que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosas

Art. 64. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional 20% (vinte por cento) sobre o valor da menor referência do município.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, de periculosidade e atividade penosas deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade ou atividade penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 65. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será transferida, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 66. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em locais cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 67. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 68. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada que, de forma alguma poderá ser incorporada, independentemente do tempo de duração e prazo da prestação extraordinária.

SUBSEÇÃO VI Do Adicional Noturno

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 72.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 70. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII Do Adicional da Sexta-Parte

Art. 71. O servidor público efetivo ou em comissão que contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público no município, terá direito a um acréscimo correspondente a sexta-parte do vencimento do cargo de que for ocupante.

Parágrafo único. O tempo de serviço referido neste artigo será computado uma única vez para os fins do adicional.

Art. 72. Ao requerer o acréscimo, o servidor juntará Certidão comprovando o seu tempo de serviço no município.

§ 1º. O adicional será deferido mediante informação do setor de pessoal confirmando o direito pleiteado.

§ 2º. Comprovada a procedência do pedido, o adicional será devido a partir da data em que o servidor passou a fazer jus ao acréscimo.

CAPITULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Das Férias

Art. 73. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, como período aquisitivo.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 74. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Poderá o servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, submetido à conveniências e oportunidade da administração.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º. Quanto as férias forem parceladas, o abono será devido quando do gozo da última parcela.

Art. 75. O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 76. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço devidamente justificada.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 77. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I — por motivo de doença em pessoa da família;
- II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III — para o serviço militar;
- IV — para atividade política;
- V — para tratar de interesses particulares;
- VI — prêmio por assiduidade.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo, pena de devolução ao erário da remuneração recebida, sem o que, não poderá retornar ao exercício das funções do cargo.

Art. 78. A licença após o término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 79. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como o exercício do cargo.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 80. Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que for deslocado para outro município, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. Na hipótese de deslocamento de que trata este artigo, o órgão competente municipal diligenciará no sentido do comissionamento do servidor em outro município nos âmbitos do serviço municipal, estadual ou federal, ou quando possível.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 81. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 82. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

§ 3º. Os tempos de licença aqui previstas serão contados singelamente apenas para disponibilidade e aposentadoria.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 83. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, recolhendo a dupla contribuição ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse dos serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorrido 1 (um) ano do término da anterior.

§ 3º. Sem estar quites com o recolhimento das contribuições devidas o servidor não poderá reassumir suas funções.

SEÇÃO VII

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 84. Será concedida ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, licença-prêmio de 2 (dois) meses, a título de sua assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, instruído com Certidão comprobatória do direito.

§ 2º. O período para o gozo da licença-prêmio será determinado pela autoridade competente, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 3º. A licença poderá ser concedida em duas parcelas de 30 (trinta) dias cada uma.

§ 4º. É facultado à autoridade competente sobrestar a licença-prêmio, desde que ocorra motivo relevante e haja necessidade da presença do servidor licenciado, sem prejuízo para o mesmo, do período não usufruído.

§ 5º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



§ 6º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 7º. Comprovado o direito à licença-prêmio, o retardamento na sua concessão por prazo superior a 2 (dois) anos, importará no pagamento do benefício em dinheiro, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 86.

Art. 85. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II — afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista no artigo anterior, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 86. A critério da administração e desde que seja requerido nesse sentido, o servidor poderá optar pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período total ou parcial da licença-prêmio, tomando-se por referência, para efeito de cálculo, o valor da remuneração vigente no mês em que for efetuado o pagamento.

CAPITULO V Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 87. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II — em casos previstos em leis específicas;
- III — para exercício de cargo efetivo vago em outro órgão municipal.

§ 1º. Na hipótese do inciso I e III deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á por portaria, publicada na imprensa oficial do município.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 88. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



I — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social - Fundo Municipal como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade ou órgão diverso daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III Afastamento Especial

Art. 89. O servidor designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, Estado ou no exterior, terá direito à afastamento especial.

§ 1º. A ausência não excederá a 2 (dois) anos e, terminada estará com a conclusão da missão, estudo ou competição.

§ 2º. Existindo motivos que justifiquem o afastamento será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 3º. Poderá haver prorrogação no prazo de afastamento, desde que haja motivo justificado.

§ 4º. Ao servidor beneficiado com o disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes do decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o afastamento.

Art. 90. O ato concessivo do afastamento deve ser justificado, demonstrando a necessidade e interesse em seu deferimento.

CAPITULO VI Das Concessões

Art. 91. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I — por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II — por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



III — 06 (seis) faltas abonadas por ano, sem prejuízo de seus vencimentos, mediante comunicado por escrito ao seu superior hierárquico, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

IV — por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 92. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 93. Ao servidor estudante que tiver mudada sua sede, no interesse da administração, sempre que possível, será assegurada a continuidade de seus estudos, inclusive com o deferimento de bolsa, caso necessária.

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se ao cônjuge, ou companheiro filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPITULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 94. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 95. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 96. Além das ausências ao serviço previstas no art. 91, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** — férias;
- II** — exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III** — exercício de cargo ou função em outro órgão municipal, em outro município, ao Estado e à União nos casos de cessão autorizada legalmente;
- IV** — participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V** — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI** — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII** — missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VIII** — licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento, licença prêmio, sexta-parte e adicionais por tempo de serviço;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12

Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar;
- IX — deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
- X — participação em competição desportiva municipal, estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva municipais estaduais ou nacionais, no País ou no exterior, desde que legalmente autorizado pela autoridade competente.

Art. 97. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I — o tempo de serviço público prestado à União aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II — a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III — a licença para atividade política, no caso do art. 85, § 2º;

IV — o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal e quando posterior nos termos do art. 96, VIII, "c".

V — o tempo de atividade privada urbana e rural vinculada à Previdência Social, nos termos da Lei Municipal que regram a matéria;

VI — o tempo de serviço militar, singelamente.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública e atividades privadas urbanas ou rurais.

CAPITULO VIII Do Direito de Petição

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 101. Caberá recurso:

- I — do indeferimento do pedido de reconsideração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104. O direito de requerer prescreve:

I — em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II — em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição e o prazo de decadência, para todos os efeitos.

Art. 106. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou representante seu. O advogado, munido ou não de procuração, terá amplo acesso ao processo, inclusive podendo retirá-lo pelo prazo que for fixado pelo responsável.

Art. 108. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

CAPÍTULO I

Do Regime Disciplinar

Art. 110. São transgressões disciplinares todas as violações dos deveres funcionais dos servidores, não obediência às proibições não acatamento de responsabilidades nas suas manifestações mais elementares e simples.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Parágrafo único. Consideram-se, de modo geral, transgressões disciplinares:

I — todas as ações e omissões contrárias à ordem, disciplina e hierarquia, como especificando neste Estatuto.

Art. 111. São deveres do servidor:

I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II — ser leal às instituições a que servir;

III — observar as normas legais e regulamentares;

IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V — atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII — zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII — guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X — ser assíduo e pontual ao serviço;

XI — tratar com urbanidade as pessoas;

XII — representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII — zelar pelo bom nome da Prefeitura e seus serviços.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II

Das Proibições

Art. 112. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir o aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata cônjuge companheira ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comendatário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma decidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX — dirigir-se ofensivamente a colega de serviço ou superior hierárquico, ofendendo-lhe a dignidade, honra ou decoro;

XX — ofender a integridade física de alguém, exceto nos casos de exclusão de delito;

XXI — dirigir-se de modo desrespeitoso a superior hierárquico;

XXII — não tomar o necessário cuidado, permitindo que terceiros se apossassem de livros, papéis e documentos da repartição.

XXIII — não atender, sem motivo justificado, a requisições ou solicitações de outros setores, no interesse dos serviços.

CAPITULO III

Da Acumulação

Art. 113. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 114. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 115. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV Das Responsabilidades

Art. 116. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 117. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada na forma prevista no art. 45, ou pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 118. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 119. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 120. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 121. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V Das Penalidades

Art. 122. A punição se torna necessária e eficaz, quando dela advém benefício ao punido, pela sua reeducação, ou à administração que pertence.

Art. 123. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 124. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcio-



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



nal previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 125. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido como suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 126. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 127. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I — crime contra a administração pública;
- II — abandono de cargo;
- III — inassiduidade habitual;
- IV — improbidade administrativa;
- V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI — insubordinação grave em serviço;
- VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII — aplicação irregular de dinheiro público;
- IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI — corrupção;
- XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 128. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos dois cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 129. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou cuja aposentadoria fora obtida irregular ou ilegalmente.

Art. 130. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 127, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 132. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infração do art. 112, incisos IX, XI e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 133. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 134. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 135. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I — Pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de suspensão em qualquer quantidade de tempo, de servidor vinculado ao respectivo órgão.

II — pelos Diretores e Chefes quando se tratar de suspensão até 30 (trinta) dias e advertência.

III — pelo Prefeito e Presidente da Câmara quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 137. A ação disciplinar prescreverá:

I — em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II — em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III — em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 138. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 139. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140. Da sindicância poderá resultar:

I — arquivamento do processo;

II — aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III — instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da autoridade superior.

Art. 141. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 143 . O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 144. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Mossias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 145. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 146. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I — instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II — inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III — julgamento.

Art. 147. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 148. O inquérito administrativo é destinado a coleta de provas necessárias a tipificação da infração administrativa, obedecendo o princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149. O autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da introdução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 150. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 152. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 153. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmam, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 154. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 152 e 153.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado intervir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 155. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. Ao advogado será deferida a retirada dos autos da repartição, mediante carga, desde que autorizado pelo Presidente da Comissão, segundo seu exclusivo critério.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que determinou a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas e do servidor que procedeu à diligência.

Art. 157. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial do município, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, ou no Diário Oficial do Estado para apresentar defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159. Considerar-se-á réu indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado réu a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 160. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar agravantes ou atenuantes.

Art. 161. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 162. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação e aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades, de que trata o inciso I do art. 136.

Art. 163. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164. Verificada a existência de vício insanável ou nulidade, a autoridade julgadora a declarará, anulando total ou parcialmente o processo e declarando sua extensão, assim como determinará que o vício seja sanado ou repetido o ato inquinado de nulo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



§ 2º. Se ocorrer a prescrição por ato doloso do servidor competente para julgamento, a sua responsabilidade será verificada nos termos do Capítulo IV do Título IV.

Art. 165. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 167. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 168. Serão assegurados transporte e diárias:

I — ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II — aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial ao esclarecimento dos fatos;

III — As defesas previstas neste artigo poderão ser submetidas, igualmente, ao processo de adiantamento, conforme a lei municipal.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 169. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172. O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 144.

Art. 173. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 174. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável se houver motivo justo.

Art. 175. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que souber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 136.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177. Julgada procedentes a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo e, comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 178. O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 179. O Plano de Seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I — garantir essencialmente, meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II — assistência à saúde, quando possível e, nos termos de lei própria.

Parágrafo único. Os benefícios serão devidamente regulados pela Lei própria do Fundo e, pelo Regulamento, se necessário.

Art. 180. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I — quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II — quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



- b) auxílio-reclusão;
- c) assistência à saúde.

Parágrafo único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II Proventos

Art. 181. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 182. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 183. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, quando isto ocorrer, na mesma ocasião do pagamento dos servidores em atividade.

CAPITULO III Da Assistência à Saúde

Art. 184. A assistência à saúde do servidor municipal ativo ou inativo, e de sua família, será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou, quando for o caso e houver possibilidade financeira, através de convênio na forma que for estabelecida pelo regulamento e resolução do Conselho de Administração do Fundo.

CAPITULO IV Custeio

Art. 185. O Plano de Seguridade Social do servidor municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores municipais, inclusive os detentores de cargos em comissão ou exercentes de função gratificada, agentes políticos e servidores admitidos em caráter temporário, por excepcional interesse público.

Parágrafo único. A contribuição do servidor e agentes políticos, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

TITULO VII Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



CAPITULO I Disposições Gerais

Art. 186. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado mediante a admissão em regime especial, independentemente da existência de vagas.

Parágrafo único. O pessoal admitido será vinculado ao Município pelo regime administrativo desta lei, garantidos os direitos estabelecidos no § 2º do art. 39 da Constituição Federal com aplicação, ainda, no que couber, das normas do regime jurídico único estatutário e, nos casos de serviços técnico profissionais especializados, serão contratados para prestação de serviços autônomos, nos termos do Código Civil brasileiro e Lei n.º 8666/93.

Art. 187. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I — combater surtos epidêmico ou ações preventivas de doenças;
- II — efetivação de recenseamento ou outros levantamentos de dados de interesse do município;
- III — atender a situações de calamidade pública ou perturbação da ordem pública;
- IV — substituição de servidores afastados por qualquer motivo, durante o afastamento ou o exercício de funções de cargo efetivo vago no quadro, até seu preenchimento por concurso público;
- V — atendimento de convênios já celebrados ou que o vierem a ser ou suas prorrogações, com a União, Estado ou outros Municípios, bem como para atendimento de obrigações assumidas através de consórcio com outros municípios.

Parágrafo único. Não poderá ser admitido neste regime o servidor municipal aposentado, em disponibilidade remunerada, em licença de qualquer espécie ou afastado, deste município.

Art. 188. A contratação será feita por Portaria de Admissão e pelo prazo necessário ao atendimento das hipóteses elencadas no artigo anterior e, para os casos previstos em I a VI, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A prorrogação do contrato de admissão somente será permitido se a contratação for por prazo inferior ao máximo estabelecido e será feita até esse limite.

Art. 189. A admissão será feita pelo Prefeito e Presidente da Câmara por proposta do órgão competente e a Portaria publicada na imprensa oficial do município.

CAPITULO II Da Admissão

Art. 190. Constarão da proposta de admissão:

- I — a justificativa, conforme o artigo 187;
- II — o prazo;
- III — a função atividade a ser desempenhada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12

Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



- IV — a remuneração;
- V — a dotação orçamentaria;
- VI — habilitação exigida para a função, quando for o caso;

Art. 191. As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I — para funções que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II — exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- III — fixação de remuneração no grau inicial;
- IV — prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único. É expressamente proibido a admissão por esta lei, quando houverem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso, dentro do prazo de validade.

Art. 192. O candidato à admissão deverá:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III — estar quites com as obrigações militares;
- IV — ter boa conduta, provada com atestado;
- V — estar no gozo dos direitos políticos;
- VI — gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções, demonstrada em regular exame de saúde feito pelo setor municipal competente;
- VII — possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso;
- VIII — atender às condições especiais, previstas em leis e decretos, para determinadas funções.

Parágrafo único. O admitido nos termos deste regime especial deverá entrar no exercício das suas funções no prazo máximo de 5 (cinco) dias, da publicação da respectiva portaria de admissão.

Art. 193. Os admitidos neste regime especial, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores do município.

Art. 194. Aos admitidos neste regime especial assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores municipais, no que couber e, observado, sempre o termo final de admissão.

Art. 195. É vedada a admissão de pessoal neste regime para funções correspondentes a cargos em comissão.

CAPITULO III Concurso e Autônomos

Art. 196. Quando o número de admitidos pelo regime especial justificar, a lei criará os cargos para a realização do concurso no prazo de 6 (seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Ritta, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 197. Os admitidos por este regime especial serão obrigatoriamente inscritos no Sistema Previdenciário Municipal (FUNDO), estando sujeito à devida contribuição.

Art. 198. Os servidores admitidos neste regime serão inscritos, de ofício, nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação no concurso acarretará, obrigatoriamente, sua dispensa que se dará quando o novo titular assumir o exercício do cargo.

Art. 199. A contratação para o exercício de funções técnicas profissionais especializadas, ocorrerá nos casos em que se exijam particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I — A prazo certo e determinado, não superior a 1 (um) ano, prorrogável justificadamente;

II — Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até o seu término.

Parágrafo único. Aplica-se também o regime especial para essas contratações.

CAPITULO IV Dispensas

Art. 200. Ocorrerá a dispensa do servidor admitido no regime especial:

I — a pedido;

II — pela conveniência da administração, a juízo do Prefeito e Presidente da Câmara;

III — quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV — quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V — quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo.

§ 1º. A dispensa, no caso do inciso II por conveniência da administração será feita após a notificação do servidor com a antecedência de 30 (trinta) dias. Nesse período, sua jornada de trabalho será reduzida à metade, sem qualquer prejuízo da remuneração.

§ 2º. A dispensa, nos casos dos incisos III e IV dependerá de procedimento em expediente sumário, na qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão também no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 201. No caso do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito a todas as vantagens, inclusive das verbas proporcionais de férias e 13º salário.

Art. 202. O tempo de serviço como admitido por este regime será considerado como tempo de serviço municipal, para todos os efeitos.

TITULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



CAPITULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 203. O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 204. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I — prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II — concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 205. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, ou o mesmo seja parcial.

Art. 206. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 207. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos de Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituído processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 208. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 209. Para os fins desta Lei, considera-se sede o distrito onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TITULO IX

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 210. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei na qualidade de servidores públicos municipais, os servidores da Prefeitura e Câmara Municipais.

Art. 211. V E T A D O



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

CGC (MF) 01.611.213/0001-12
Rua João Messias Rita, 1455 - Fone (017) 470-1268 - CEP 15.685-000 - OUROESTE - SP



Art. 212. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ouroeste SP., 6 de agosto de 1998

Nelson Pinhel
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada em lugar de costume na Prefeitura Municipal, na data supra.

Celso Luiz da Costa
Secretário Administrativo